



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11131.000922/2007-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.746 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria II/IPI
Recorrente FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/04/2005

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

De acordo com a Súmula CARF nº 1 implica na renúncia às instâncias administrativas. a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MULTA DE OFÍCIO. DEPÓSITO INTEGRAL

Quando comprovado o recolhimento do montante integral dos tributos e multa de ofício devidos deve ser afastada a multa de ofício lançada.

Recurso Voluntário parcialmente conhecido e na parte conhecida deu-se provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida dar provimento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 121 a 146) interposto pelo Contribuinte, em 29 de setembro de 2014, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 16-60.100 (fls. 110 a 113), de 7 de agosto de 2014, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), que julgou, por maioria de votos, não conhecer da Impugnação (fls. 76 a 82) no tocante à matéria objeto de ação judicial, mantendo o crédito tributário exigido.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, por intermédio do qual se exige o crédito tributário consolidado no valor de R\$ 175.069,03, relacionado a tributos incidentes na importação (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/COFINS-Importação), além dos juros e multas; acerca dos fatos motivadores do respectivo lançamento, a autoridade fiscal descreve-os em fls. 7 e seguintes, devendo dentre tais, entretanto, ressaltar o trecho transcrito a seguir, que menciona a impetração de medida judicial tendo por objeto a mesma matéria aqui impugnada.

A autuada, por meio da DI (Declaração de Importação) no 05/0436205-9 ..., registrada em 29/04/2005, submeteu a despacho de importação uma Impressora Offset, Marca Sakurai, modelo Oliver a 272EII, fatura pró-forma B-0010-04..., classificável na Tarifa Externa Comum no código 8443.19.90, conforme a única adição dessa DI.

A mercadoria retromencionada foi desembaraçada sem o recolhimento de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o PIS ..., tendo a liberação ocorrido, em 04/04/2005... ao amparo do Agravo de Instrumento nr. 2004.81.00.026484-3, da 2ª Vara da Justiça Federal do Ceará. Porém, no julgamento do citado Mandado de Segurança, esta foi denegada por sentença. Tanto administrativamente, quanto no Mandado de Segurança acima citado, a empresa havia pleiteado imunidade do II e do IPI com base no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o inciso VII do artigo 14 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66).

Em relação ao COFINS-importação e PIS-importação, havia solicitado não incidência dessas contribuições com base no inciso VII do artigo 2º da Lei no

10.865/2004, o qual remete ao § 7o do artigo 195 da Constituição Federal... (fl. 07)

Cientificada do auto de infração, a Impugnante apresentou sua defesa em fls. 76/82, oportunidade em que efetua, em suma, as seguintes alegações:

(i) Não merece prosperar a autuação, uma vez que a Impugnante é entidade imune, nos termos preconizados pela Constituição Federal/CF, sendo, pois, destinatária das regras de imunidade prescritas pelos arts. 150, VI, “c”, e 195, § 7o da CF, e, ao mesmo tempo, cumpridora dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional/CTN; assim, de modo alguma qualquer tributação poderá atingir o seu patrimônio, como é o caso das exigências contidas na Lei no 8.212/91 (em virtudes de alterações procedidas pela Lei no 9.532/97), visando alterar aqueles requisitos estabelecidos pelo CTN;

(ii) Sendo a Impugnante entidade beneficente, atuando no ramo de educação e assistência social, não auferindo lucro, e, portanto, cumpridora das exigências estabelecidas pelo art. 14 do CTN mencionado anteriormente, aplicando seus recursos na manutenção de seus fins, faz jus à imunidade de impostos e contribuições, nos termos previstos pela CF;

(iii) Possui direito adquirido, uma vez que a constituição da pessoa jurídica impugnante deu-se em momento anterior à vigência do Decreto-Lei no 1.577/77, desamparando, desse modo, os fundamentos do auto de infração, uma vez que somente poderão lhe serem exigidos aqueles requisitos determinados pelo art. 14 do CTN e pela Lei no 3.577/59, nos termos do seu art. 1º.

(iv) Por derradeiro, requer que a sua impugnação seja considerada procedente.

Tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão ora recorrido, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário para que seja reformada a referida decisão afastando a multa de ofício aplicada e reconhecer o direito a imunidade tributária prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal de 1988.

O Contribuinte apresentou, ainda, Requerimento (fls. 163 a 166), em 2 de outubro de 2014, visando a suspensão da exigibilidade do Processo nº 11131.000922/2007-22.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 16-60.100, é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 29/04/2005

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Medida judicial: importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula nº 1, Portaria CARF nº 52, de 2010).

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 11ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, não conhecer da impugnação, mantendo-se, por consequência o crédito tributário exigido no valor de R\$ 175.069,03. Vencido o julgador Amilton Rodrigues Fonseca.

Por meio do ora analisado Recurso Voluntário o Contribuinte requer que seja reformada a decisão da 11ª Turma da DRJ/SPO exonerando o valor cobrado neste processo administrativo, referente a DI nº 05/0436205-9, afastando a multa de ofício e os encargos e juros incidentes, além de reconhecer o direito pleiteado pelo Contribuinte à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c e no art. 195, §7º da Constituição Federal, limitada aos requisitos estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Analisando o recurso extrai-se que o Contribuinte tratou das preliminares e do mérito, na seguinte ordem:

- Preliminares:

. De imprescindibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Aplicação imediata do art. 151, III, c/c 205 e 206, todos do CTN;

. Do direito do fisco de constituir os créditos tributários. Do direito a impugná-los;

- Mérito:

. Da imunidade da Fundação Edson Queiroz;

. Do direito adquirido à imunidade tributária.

Após a interposição do referido Recurso Voluntário o Contribuinte apresentou Requerimento (fls. 163 a 166), em 2 de outubro de 2014, em que alega, apresentando comprovantes em anexo, que foram realizados os depósitos judiciais integrais dos valores exigidos nos autos do Mandado de Segurança nº 0026484-84.2004.4.05.8100 (2004.81.00.026484-3), porém sua condição de devedor junto à Receita Federal do Brasil foi mantida quando realizou a pesquisa fiscal visando renovar sua Certidão Conjunta. Desta forma aponta no Requerimento (fls. 164):

Inconformada com a mencionada exação constitucional, a Fundação Edson Queiroz impetrou Mandado de Segurança de nº **0026484-84.2004.4.05.8100 (2004.81.00.026484-3)**, distribuído para a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, requestando o reconhecimento de seu direito à imunidade tributária.

À época, as mercadorias foram liberadas por força de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2005.05.00.000491-1. Contudo, após a sentença que denegou a segurança pleiteada, os efeitos conferidos pelo mencionado Agravo perderam a validade. As mercadorias liberadas assim permaneceram, porém, o processo administrativo em referência constituiu os créditos tributários incidentes na importação, os tornando plenamente exigíveis.

Como forma de suspender a exigibilidade dos créditos tributários constituídos, a Fundação Edson Queiroz, voluntariamente, lançou mão da regra contida no art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, realizando o depósito judicial no montante integral dos valores exigidos, nos autos do Mandado de Segurança de nº **0026484-84.2004.4.05.8100 (2004.81.00.026484-3)**.

Conforme demonstram os comprovantes, ora em anexo, os depósitos judiciais foram realizados da seguinte forma:

TRIBUTOS	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
II	10.107,83	7.580,87	15.574,89	33.263,59
IPI	10.309,99	7.732,49	15.731,74	33.774,22
PIS	11.384,88	8.538,66	17.542,67	37.466,21
COFINS	52.439,46	39.329,60	80.802,64	172.571,70
TOTAL				277.075,72

* valores em reais

Alega ainda o Contribuinte que “além dos valores de principal e multa, a Requerente tratou de depositar também os encargos de juros, o que demonstra sua absoluta boa-fé”, considerando, portanto, indevida a manutenção de débitos na consulta fiscal.

Além disso, o Contribuinte destaca que na via administrativa aguarda julgamento do seu Recurso Voluntário pelo CARF e na via judicial o Mandado de Segurança nº 0026484-84.2004.4.05.8100 encontra-se no Superior Tribunal de Justiça (ARESPE nº 527880/CE), aguardando apreciação.

Portanto a finalidade do Requerimento ora analisado é trazer ao processo a informação de que os créditos tributários provenientes das exações incidentes nas DIs discutidas em sede de Mandado de Segurança estão suspensos por conta dos depósitos judiciais realizados, não podendo ser óbice para a emissão da Certidão Conjunta do Contribuinte.

Requer, por fim, que seja suspensa a exigibilidade do presente processo administrativo, uma vez que os débitos estão integralmente garantidos pela comprovação dos depósitos judiciais.

Em que pese o entendimento do Contribuinte, a questão central neste processo é a opção de discutir a matéria objeto dos presentes autos por intermédio de processo judicial e neste sentido cito o voto da decisão ora recorrida como razões para decidir (fls. 112 e 113):

Consoante relatado, a matéria aqui impugnada já fora objeto de ação judicial, mais especificamente, já fora discutida e decidida no âmbito do Mandado de Segurança no 2004.81.00.026484-3, oportunidade em que foi exarada sentença denegando a segurança pleiteada (fls. 52/56).

Pois bem, o direito brasileiro consagra, expressamente, o Princípio da Unidade de Jurisdição, onde “*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*” Esse princípio, ou Sistema de Jurisdição Única, é aquele segundo o qual a função jurisdicional é monopólio do Poder Judiciário, de cuja apreciação não pode ser excluída qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

A CF/88 não adotou, assim, o sistema de contencioso administrativo de inspiração francesa (dualidade de jurisdição), limitando a aplicação do processo administrativo em relação ao judicial; por tal fato, infere-se que, em havendo a impetração de qualquer espécie de medida judicial tendo por objeto dirimir conflito acerca de matéria impugnada administrativamente, qualquer decisão administrativa que se fizer não será definitiva, dependendo o seu cumprimento do respectivo provimento judicial.

Assim, em face de pedido formulado em ação judicial, visando não acatar a exigência fiscal, não se dará seguimento à impugnação, em homenagem ao referido princípio, sem que isso implique ofensa ao direito de defesa do contribuinte.

A opção do sujeito passivo em submeter a controvérsia à tutela do Poder Judiciário faz presumir a renúncia ao seu direito de ver apreciada a mesma matéria na esfera administrativa.

Sendo prerrogativa constitucional da função jurisdicional dirimir de forma definitiva os conflitos de interesses, não faz sentido discutir a mesma matéria, concomitantemente, em duas instâncias. A eleição da via judicial impõe, como decorrência lógica, o abortamento da instância administrativa.

Procurando uniformizar, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os procedimentos a serem adotados, na hipótese de sobreposição de instâncias, a Coordenação Geral do Sistema de Tributação fixou, por meio do Ato Declaratório Normativo COSIT no 03, de 14/02/1996, a seguinte orientação:

Tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 147, item III, do regimento interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o Parecer COSIT n.º 27/96,

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

(...)

Acerca do assunto, a orientação da Súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Portaria CARF no 52, de 2010, é a seguinte:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois, tal procedimento feriria a Constituição Federal do Brasil, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

De todo o exposto, Voto por não conhecer da Impugnação e manter o crédito tributário exigido e devido no presente auto de infração.

A decisão consubstanciada no Acórdão ora recorrido traz o entendimento no sentido de não conhecer da Impugnação apresentada pelo Contribuinte uma vez que ao optar pela via judicial, por meio do Mandado de Segurança nº 0026484-84.2004.4.05.8100, o Contribuinte acaba, necessariamente, por renunciar a apreciação da matéria na esfera administrativa, uma vez que a apreciação do Poder Judiciário não pode ser excluída de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, conforme o art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Com isso posto voto por não conhecer do mérito do Recurso Voluntário por concomitância entre o presente processo administrativo e o processo judicial impetrado pelo Contribuinte.

Quanto ao Requerimento do Contribuinte de 2 de outubro de 2014, em que alega, apresentando os respectivos comprovantes, que foram realizados os depósitos judiciais integrais dos valores exigidos nos autos do Mandado de Segurança nº 0026484-84.2004.4.05.8100 (2004.81.00.026484-3), requer o afastamento da multa de ofício e dos juros correspondentes.

Como se verifica o depósito integral, voto por afastar a multa de ofício e os encargos e juros incidentes

Portanto, de acordo com a legislação vigente e os autos do processo, voto por dar conhecimento parcial ao Recurso Voluntário do Contribuinte, e, na parte conhecida, dar provimento para afastar a multa de ofício e os encargos e juros incidentes devido ao depósito integral.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Processo nº 11131.000922/2007-22
Acórdão n.º **3301-004.746**

S3-C3T1
Fl. 202
